



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10235.000575/2010-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-006.396 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 27 de julho de 2023
Recorrente ELBER JOSÉ CARVALHO PEREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. JULGAMENTO. ADESÃO ÀS RAZÕES COLIGIDAS PELO ÓRGÃO DE ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. GLOSA.

Uma vez que o contribuinte não comprovou a efetiva retenção do valor do imposto de renda compensado na sua Declaração de Ajuste Anual, mantém-se a glosa efetuada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2001-006.396 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10235.000575/2010-11

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Da Notificação

O processo refere-se à Notificação de Lançamento de nº 2008/792605883437353, de fls. 4/7, ano-calendário 2007, exercício 2008, com o lançamento nos termos abaixo:

Demonstrativo do Crédito Tributário	Cód. DARF	Valores em Reais (R\$)
Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar (sujeito à multa de ofício)	2904	0,00
Multa de ofício (passível de dedução)		0,00
Juros de mora (calculados até 30/04/2010)		0,00
Imposto de Renda Pessoa Física (sujeitos a multa de mora)	0211	4.018,44
Multa de Mora (não passível de redução)		803,68
Juros de mora (calculados até 30/04/2010)		838,24
Crédito Tributário Apurado	5.660,36	

O lançamento teve origem na revisão da Declaração de Ajuste Anual de nº 02.02.009.802, correspondente ao ano-calendário acima referido.

Conforme relatado pela fiscalização na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 5), a autoridade fiscal lançadora constatou, pela análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, bem como das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, compensação indevida do imposto de renda retido na fonte declarado - **glosa de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte (IRRF), no valor de R\$4.018,44**,

O Fisco informou ainda que o contribuinte não comprovou o direito à referida compensação, uma vez que não apresentou o correspondente comprovante de rendimento e nem qualquer outro documento de vínculo com a fonte pagadora declarada.

Da Impugnação

O contribuinte foi cientificado da Notificação em questão em 15/4/2010, conforme AR – Aviso de Recebimento dos CORREIOS de fl. 16, e apresentou impugnação em 22/4/2010, conforme carimbo de fl. 1, com anexos de fls. 3/9, com os seguintes argumentos:

– ainda que uma declaração de rendimentos seja apresentada com falhas, erros ou incorreta, não lhe pode ser negado o desconto simplificado de 20 % (vinte por cento), a que todo contribuinte tem direito, portanto não pode existir glosa integral; e

- não reconhecimento e não consta nos manuais de preenchimento fornecido pela própria Receita Federal a obrigatoriedade de anexar comprovantes de rendimentos e/ou de vínculo com a fonte pagadora.

Finaliza sua defesa solicitando a anulação da Notificação em tela, em razão dos argumentos acima mencionados.

É o **Relatório**.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. GLOSA.

Uma vez que o contribuinte não comprovou a efetiva retenção do valor do imposto de renda compensado na sua Declaração de Ajuste Anual, mantém-se a glosa efetuada.

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/01/2013, o sujeito passivo interpôs, em 14/02/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, não ter qualquer comprovante relativo às retenções cuja compensação é pleiteada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação é tempestiva, vez ter sido apresentada no prazo legal estipulado pelo art. 15 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, motivo pelo qual dela tomo conhecimento para exame das razões trazidas pelo contribuinte.

O lançamento trata de glosa de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte declarado, em razão de o contribuinte não ter comprovado o direito à referida compensação, uma vez que, segundo a autoridade lançadora, não apresentou o correspondente comprovante de rendimento e nem qualquer outro documento de vínculo com a fonte pagadora declarada.

Por seu turno, o contribuinte solicita a anulação da Notificação em questão, argumentando que não lhe pode ser negado o desconto simplificado de 20 % e que desconhece que esteja obrigado a anexar comprovantes de rendimentos e/ou de vínculo com a fonte pagadora.

Quanto ao desconto simplificado de 20%, aplicável ao modelo simplificado da declaração, verifica-se dos autos que não procede a reclamação do contribuinte, pois o lançamento fiscal efetuado manteve a aplicação deste desconto, conforme se verifica pela tabela de cálculo (Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido) constante da página 3 (três) da referida Notificação (fl. 6).

No que se refere a anexar à Declaração de Ajuste Anual comprovantes de rendimentos e/ou de vínculo com a fonte pagadora, é bem verdade que não há obrigatoriedade. No entanto, quando regularmente intimado pela Fiscalização, o contribuinte fica obrigado a apresentar os documentos que deram base para o preenchimento de sua Declaração de Ajuste Anual, nos termos do contido no Decreto nº 3.000/99 (RIR - Regulamento do Imposto de Renda).

O § 2º do artigo 87 do RIR/99 dispõe que “*O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§ 1º e 2º, e 8º, § 1º (Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55)*”.

No presente caso, ao comparar os dados constantes da declaração apresentada pelo contribuinte com aqueles constantes do sistema informatizado da RFB, a autoridade fiscal lançadora verificou divergência de informações, razão pela qual, corretamente,

intimou regularmente (fl. 3) o contribuinte a apresentar o correspondente comprovante de rendimentos.

Cumprе ressaltar que, nos termos do contido no § único do artigo 836 do RIR/99 e do § único do artigo 142 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966), a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Considerando tudo o que consta dos autos, bem como todo o acima exposto e ainda o fato de que nenhuma prova a favor do contribuinte foi apresentada na impugnação, não há como acolher os argumentos defensórios apresentados, razão pela qual mantenho a glosa de IRRF efetuada.

Conclusão

Isto posto, voto pela improcedência da impugnação, mantendo o crédito tributário em questão.

É o Voto.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino